

RAZÃO: Pregão/srp/nº 183/2021
VALOR: R\$ 41.251,00 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e um reais)
ORDENADOR: JOSE RIBAMAR PEREIRA FILHO

PROCESSO: 08/000.899/2022
NAD: 127
OBJETO: Aquisição de mobiliário
PARTES: SMAS E CSX COMERCIAL EIRILI EPP
FUNDAMENTO: Artigo 1º caput da Lei nº 10.520/2002 e suas alterações.
RAZÃO: Pregão/srp/nº 748/2021
VALOR: R\$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais)
ORDENADOR: JOSE RIBAMAR PEREIRA FILHO

**SUBSECRETARIA DE GESTÃO
DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO
EXPEDIENTE DE 29.07.2022**

Processo nº 08/001.245/2022 - Aprovo a prestação de contas do mês de maio/2022, referente ao Termo de Colaboração nº 242/2021, com base na análise da AS/SUBG/CTAT/GPC, às fls. 96.

Processo nº 08/000.950/2022 - Torno sem efeito a publicação no D.O. RIO nº 62 de 15/06/2022 e aprovo com ressalvas a prestação de contas do mês de abril/2022, referente ao Termo de Colaboração nº 131/2021, com base na análise da AS/SUBG/CTAT/GPC, às fls. 281.

Processo nº 08/001.302/2022 - Aprovo com ressalvas a prestação de contas do mês de maio/2022, referente ao Termo de Colaboração nº 065/2021, com base na análise da AS/SUBG/CTAT/GPC, à fl. 406.

Processo nº 08/000.560/2022 - Aprovo com ressalvas a prestação de contas do mês de janeiro/2022, referente ao Termo de Colaboração nº 172/2021, com base na análise da AS/SUBG/CTAT/GPC, às fls. 61.

Processo nº 08/001.244/2022 - Aprovo a prestação de contas do mês de abril/2022, referente ao Termo de Colaboração nº 242/2021, com base na análise da AS/SUBG/CTAT/GPC, às fls. 105.

Processo nº 08/000.677/2022 - Aprovo a prestação de contas do mês de fevereiro/2022, referente ao Termo de Colaboração nº 252/2021, com base na análise da AS/SUBG/CTAT/GPC, às fls. 46.

Processo nº 08/001.290/2022 - Aprovo com ressalvas a prestação de contas do mês de junho/2022, referente ao Termo de Colaboração nº 131/2021, com base na análise da AS/SUBG/CTAT/GPC, às fls. 169.

Processo nº 08/001.262/2022 - Aprovo com ressalvas a prestação de contas do mês de maio/2022, referente ao Termo de Colaboração nº 001/2022, com base na análise da AS/SUBG/CTAT/GPC, às fls. 498.

Processo nº 08/002.839/2017 - Torno sem efeito a publicação no D.O. RIO nº 118 de 04/09/2017 e aprovo com ressalvas a prestação de contas do mês de maio/2017, referente ao Termo de Colaboração nº 61/2017, com base na análise da AS/SUBG/CTAT/GPC, às fls. 521.

Processo nº 08/001.187/2022 - Aprovo com ressalvas a prestação de contas do mês de maio/2022, referente ao Termo de Colaboração nº 60/2021, com base na análise da AS/SUBG/CTAT/GPC, à fl. 411.

Processo nº 08/001.219/2022 - Aprovo a prestação de contas do mês de fevereiro/2022, referente ao Termo de Colaboração nº 249/2021, com base na análise da AS/SUBG/CTAT/GPC, às fls. 37.

**SUBSECRETARIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS
APOSTILA DA GERENTE
EXPEDIENTE DE 29 DE JULHO DE 2022**

Fixados com validade a partir de 30/03/2022, os proventos mensais de inatividade de Claudia Gomes Almeida, Agente de Administração, Categoria Especial A, matrícula 15/127.579-1, aposentada através da Resolução "P" Nº 252 de 29/03/2022, conforme processo nº 08/003.588/2021.

Fixados com validade a partir de 01/04/2022, os proventos mensais de inatividade de Rosa Maria Lima Ferreira, Assistente Social, Categoria Especial A, matrícula 15/192.134-5, aposentada através da Resolução "P" Nº 45 de 19/02/2022, conforme processo nº 08/000.216/2020.

SECRETARIA DE SAÚDE

Secretário: Rodrigo de Sousa Prado
Rua Afonso Cavalcanti, 455 - 7º andar - Tel.: 2976-2024

**ATO DO SECRETÁRIO
RESOLUÇÃO SMS Nº 5460 DE 29 DE JULHO DE 2022**

Define as situações em que o grau de risco das infrações sanitárias implicará a não aplicabilidade do critério da dupla visita de caráter fiscalizatório.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO o § 3º, do art. 55, da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o qual dispõe que os órgãos e entidades competentes definirão as situações cujo grau de risco seja considerado alto, e que não se sujeitarão ao critério da dupla visita;

CONSIDERANDO que o § 2º, do art. 36, da Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018, determina que o regulamento técnico tratará da classificação das infrações previstas no Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária do Município;

CONSIDERANDO o que consta no processo 09/901.915/2020, em especial a Manifestação Técnica PG/PADM/RE/063/2021/VRLV, de 18 de março de 2021, que autoriza a autoridade máxima competente do órgão de fiscalização sanitária, para estabelecer moldura regulatória necessária à definição de risco presente nas infrações afetas ao seu campo de atuação;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer os casos concretos em que o risco à saúde pública produzido, frente à maior probabilidade de dano individual ou coletivo dele decorrente, resulte na aplicação de sanção administrativa imediata, independentemente do critério da dupla visita;

CONSIDERANDO a previsão regulamentar contida nos §§ 1º e 2º, do art. 9º do Decreto Rio nº 50.205, de 16 de fevereiro de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º O critério da dupla visitação previsto no § 1º, do art. 55, da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para os fins de constatação de infrações de natureza sanitária classificadas como graves, não será levado em conta por ocasião da aplicação de penalidades previstas nos dispositivos do art. 30 do Decreto Rio nº 45.585, de 27 de dezembro de 2018, considerando os casos concretos a seguir nominados:
I - inciso I - ausência de licenciamento sanitário;

II - inciso II - produtos de interesse sanitário considerados impróprios para o consumo, nos termos da legislação vigente e que:

a) não possuam:

1 - procedência conhecida e/ou possibilidade de rastreabilidade;

2 - registro no órgão competente, quando exigido;

b) apresentem-se:

1 - com características físicas ou sensoriais alteradas, contendo quaisquer corpos estranhos que evidenciem falta de higiene ou que não obedeçam às normas sanitárias relativas à manipulação, à elaboração, à conservação ou ao acondicionamento;

2 - em embalagens estufadas ou defeituosas, com seu conteúdo exposto à contaminação e à deterioração;

3 - mofados ou bolorentos, exceto nos produtos em que a presença de mofos seja uma consequência natural de seu processamento tecnológico;

c) encontrem-se acondicionados ou expostos fora da temperatura determinada por norma técnica ou contida na própria rotulagem;

d) revelem-se inadequados aos fins a que se destinam;

e) estejam com o prazo de validade expirado;

f) possuam rotulagem ilegível;

g) não possuam data de validade ou que estejam com indicação de validade ilegível;

h) não atendam aos padrões fixados em legislação específica;

i) contenham:

1 - substâncias ou contaminantes que não possuam limite estabelecido em legislação, mas que possam prejudicar a saúde do consumidor;

2 - microrganismos patogênicos, contaminantes, resíduos de agrotóxicos ou de produtos de uso veterinário, substâncias tóxicas ou compostos radioativos em níveis acima dos limites permitidos em legislação específica;

j) sejam obtidos de animais:

1 - submetidos a tratamento com produtos de uso veterinário durante o período de carência recomendado pelo fabricante;

2 - alimentados ou medicados com produtos que possam prejudicar a qualidade do produto;

3 - que se enquadrem nos casos de condenação previstos na legislação pertinente;

k) estejam infestados por parasitas ou com indícios de ação por insetos ou roedores;

III - incisos II, XV, XVI, XXIV, XXVII e XXXVI - inobservância às normas relativas a processos produtivos:

a) extrair, produzir, fabricar, transformar, processar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, aditivos, bebidas, água envasada ou não, produtos de origem animal e vegetal, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios, aparelhos, equipamentos e produtos de interesse à saúde em condições higienicossanitárias insatisfatórias, caracterizando falta de asseio na manipulação ou produção, abrangendo:

1 - a não separação das diferentes espécies de abate de produtos de origem animal *in natura* ou dos alimentos de ingestão direta por categoria de processamento;

2 - o armazenamento e acondicionamento de alimentos e bebidas, de forma amontoada e desorganizada, com potencial favorecedor à ruptura e violação de embalagens, à contaminação dos mesmos por agentes nocivos e à exposição a intempéries e poluição ambiental;

3 - o cruzamento de fluxo e a inadequação de processos, ante a possibilidade concreta de contaminação de produtos por agentes nocivos;

4 - a manutenção de alimentos e produtos que exijam cuidados especiais de conservação sem observar a temperatura adequada, as condições necessárias à sua preservação ou à prevenção de contaminação humana e ambiental;

b) reaproveitamento de vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos com potencial nocividade à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, produtos comestíveis de origem animal e vegetal, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;